



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

DESPACHO DECISÓRIO

Processo Licitatório nº 229/2025

Pregão Eletrônico n.º 73/2025

Interessada: TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA
OBJETO: Contratação de empresa jurídica para futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, destinados ao Departamento Municipal de Obras, visando a atender às demandas necessárias à execução de serviços de infraestrutura, manutenção e conservação de vias públicas e demais atividades de responsabilidade da municipalidade, conforme condições, quantitativos e exigências do Anexo IV – Termo de Referência e demais anexos deste Edital – Financiamento: BDMG.

Assunto: Impugnação ao Edital – Item 4 do Termo de Referência

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada tempestivamente pela empresa **TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.563.351/0001-73, com sede na Avenida Deputado Plínio Ribeiro, Esplanada, cidade de Montes Claros, MG, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da exigência prevista no **Item 4 do Termo de Referência**, relativa à **distância mínima entre eixos de 1200 mm** para equipamento do tipo **Mini carregadeira sobre rodas**.

A impugnante sustenta que a exigência seria restritiva à competitividade, por supostamente afastar fabricantes que produzem equipamentos com potência aproximada de 60 HP e entre eixos inferiores ao exigido, afirmando que apenas determinadas marcas atenderiam ao requisito. Fundamenta sua insurgência nos artigos 9º, inciso I, alínea “a”, e 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos Acórdãos n.º 2387/2013 e n.º 2230/2012 do Tribunal de Contas da União, requerendo a flexibilização do requisito para distância mínima de 1.000 mm e a republicação do edital.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é legítima a fixação de especificações técnicas no edital, desde que necessárias ao atendimento do interesse público, tecnicamente justificadas e proporcionais ao objeto, não se caracterizando irregularidade quando eventual restrição à competitividade decorre de necessidade objetiva da Administração.



Nesse sentido, o TCE-MG tem entendimento reiterado de que **“a redução do universo de licitantes, por si só, não configura restrição indevida à competitividade, quando as exigências editalícias se mostram compatíveis com o objeto e devidamente motivadas”**, conforme, entre outros, os entendimentos firmados nas Consultas n.º 812.915 e n.º 838.561, ambas daquela Corte de Contas.

Ementa da Consulta n.º 812.915:

"Licitação – Exigências editalícias – Definição de especificações técnicas – Não configuração de restrição indevida à competitividade quando as exigências estão adequadamente justificadas e são compatíveis com o objeto."

Ementa da Consulta n.º 838.561:

"Licitação – Possibilidade de exigir critérios técnicos mais rigorosos, desde que devidamente justificados e relacionados à segurança, desempenho e adequação do objeto, sem ferir os princípios da competitividade e da isonomia."

Ainda segundo orientação do TCE-MG, expressa, por exemplo, na **Consulta nº 889.466**, a Administração pode estabelecer requisitos técnicos mínimos mais rigorosos quando demonstrada a relação direta entre a exigência e o desempenho, a segurança ou a durabilidade do objeto contratado, em observância aos princípios da eficiência e do interesse público.

Ementa da Consulta nº 889.466:

"Licitação – Definição de especificações técnicas mais rigorosas – Possibilidade de exigência de requisitos superiores quando justificados pela segurança, durabilidade e desempenho do objeto, em conformidade com os princípios da eficiência e da necessidade pública."

No caso concreto, a exigência de distância mínima entre eixos de 1200 mm guarda relação direta com a estabilidade operacional do equipamento, segurança do operador, distribuição adequada de carga e desempenho em terrenos irregulares, características essenciais para o uso pretendido pela Administração, conforme definido no Termo de Referência.

Ressalte-se que o edital **não indica marca, modelo ou fabricante específico**, tampouco impõe exigência desnecessária ou desprovida de correlação com o objeto, atendendo ao disposto no artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021. O critério adotado é objetivo, impessoal e tecnicamente justificável, aplicável a qualquer fornecedor que atenda às especificações mínimas.

Ademais, conforme também já assentado pelo TCE-MG, a Administração não está obrigada a adequar suas necessidades às soluções predominantes do mercado, podendo definir o objeto de forma a garantir melhor desempenho e maior vida útil do bem adquirido, desde que respeitados os princípios licitatórios, em consonância com o artigo 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Dessa forma, não se verifica violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa, tampouco contrariedade à jurisprudência do TCU ou do TCE-MG invocados pela impugnante.

De outro lado, **contudo**, a área técnica requisitante, a seu turno, na pessoa de seu diretor, o Sr. Cesar Augusto Rosa, em diligência feita pela Comissão de Contratação, emitiu parecer técnico, salientando que **não há** menção explícita no descritivo do item 4 no que se refere à marcas, modelos ou referências a fornecedor específico. Os requisitos são técnicos e funcionais (p.ex., potência mínima, capacidade da caçamba, distância entre eixos, etc.) — o que, em princípio, está em conformidade com a Lei de Licitações.

No entanto, entendendo que a readequação do descritivo é oportuna neste momento, tendo em vista a capacidade creditícia orçamentária de adimplemento das obrigações a serem futuramente ajustadas, além de que importaria em maior flexibilização competitiva, opta pela retificação do descritivo do item no Termo de Referência.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO** pelo DEFERIMENTO da impugnação apresentada, readequando parcialmente as especificações técnicas constantes do **Item 4 do Termo de Referência**, em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Em consequência, apresenta-se a necessidade de retificação e republicação do edital.

Data limite para apresentação de propostas: 06/01/2026 às 8h00min. Análise das propostas: 06/01/2026 às 8h15. Fase de lances: 06/01/2026 às 9h00min.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraisópolis, 16 de dezembro de 2025

JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA

Pregoeiro